



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 03 / 06  
VISTO *[Assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13841.000230/00-10  
Recurso nº : 128.504  
Acórdão nº : 204-00.086

Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS - BASE DE CÁLCULO** - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

**Recurso parcialmente provido.**

MIN. DA FAZENDA - 2ª CD  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 26 03 05  
*[Assinatura]*  
VISTO 5

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

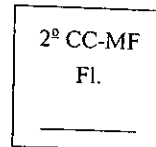
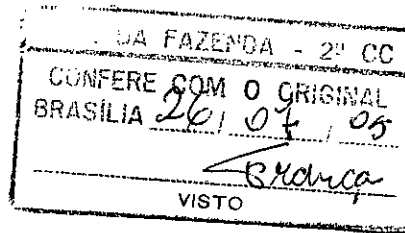
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramo, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000230/00-10  
Recurso nº : 128.504  
Acórdão nº : 204-00.086



**Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.**

### RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 29 de setembro de 2000 (fl.01), referente ao período de apuração de agosto de 1990 a julho de 1994 (fls. 02/31), no montante de R\$ 1.917.921,95.*

*2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 82/83), sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.*

*3. Cientificada da decisão em 28 de novembro de 2000, a contribuinte impugnou o despacho decisório em 13/12/2000 (fls. 87/94), alegando, em síntese e fundamentalmente, que não teria ocorrido a extinção do seu direito à restituição.*

*4. Esta 5ª Turma da DRJ Campinas, por meio do Acórdão 2.156, de 12 de setembro de 2002 (fls. 125/133), entendeu por bem indeferir o pedido, sob a fundamentação de que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito a tal pedido já estava prescrito desde 04/03/1999.*

*5. Contudo, a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acolheu o recurso da interessada, afirmando que o pedido foi protocolizado dentro dos cinco anos seguintes à Resolução nº 49/95 do Senado Federal, ou seja, anteriormente a 10/10/2000, razão pela qual acordaram em anular o processo a partir da decisão anterior prolatada por esta DRJ, para que o pedido de restituição fosse apreciado, em homenagem ao duplo grau de jurisdição (fls. 184/191).*

*6. Em nova decisão desta 5ª Turma – meramente formal, pois não tem competência para apreciar originariamente a questão – foi o processo encaminhado à DRF para prosseguimento (fls.194/197).*

*7. Aquela DRF, no exercício de sua competência, proferiu nova decisão indeferindo o pleito da contribuinte (fls.217/218), desta vez sob a fundamentação de que não existem pagamentos indevidos, pois, conforme Parecer PGFN/CAT 437/98, a Lei 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70, não sobrevivendo, portanto, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, passando a ser devida correção monetária desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento.*

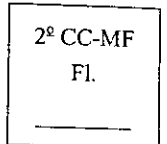
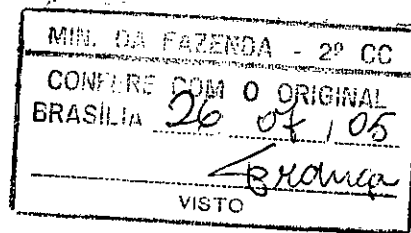
*8. Cientificado desta decisão, em 08/12/2003 (fl.220), a contribuinte apresentou, em 05/01/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 221/232, alegando, em síntese, que conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa: //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000230/00-10  
Recurso nº : 128.504  
Acórdão nº : 204-00.086



*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/08/1990 a 31/07/1994*

*Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. VINCULAÇÃO.*

*Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que vincula este órgão, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador. Solicitação Indeferida*

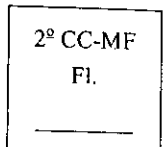
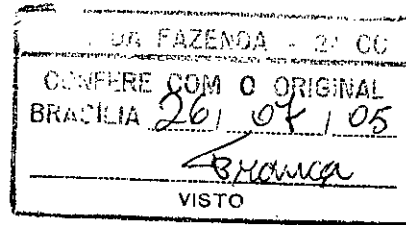
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho defendendo a característica de semestralidade da base de cálculo do PIS/PASEB.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000230/00-10  
Recurso nº : 128.504  
Acórdão nº : 204-00.086



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a questão trazida a debate cinge-se à base de cálculo do PIS no período compreendido entre agosto de 1990 a julho de 1994. Ultrapassada a questão prescrição, o pedido foi indeferido por entender a autoridade julgadora de primeira instância que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do próprio mês, enquanto a reclamante postulava que o indébito fosse calculado considerando a sistemática da semestralidade.

Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, restabeleceu-se a vigência da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto cita-se os Acórdãos nº 101-87.950, 101-88.969, 202-15.526 e 202.01.701.

Desta forma, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária.

Em resumo, é de se admitir o direito da Recorrente aos indébitos do PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, indébitos esses corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97 até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Os indébitos assim calculados, depois de a Administração Tributária aferir a certeza e liquidez destes, isto é, depois de aferido o efetivo pagamento da contribuição em valores maiores do que o devido, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15.09.97.

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

HENRIQUE PINHEIRO TORRES